



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14993/11

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Interessad(o)a: Dimitri Pinto de Melo e Filipe Castor de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02155/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícia e Temporária concedidas a Dimitri Pinto de Melo e Filipe Castor de Melo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Fabíola Castor de Melo, matrícula n.º 0236, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de julho de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14993/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das Pensões Vitalícia e Temporária concedidas a Dimitri Pinto de Melo e Filipe Castor de Melo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Fabíola Castor de Melo, matrícula n.º 0236, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Saúde.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de:

- a) Retificar a Portaria nº 07/2011 (fl. 35), publicada em 13 de julho de 2011 (fl. 36), fazendo constar como fundamento legal, o art. 40, §7º, II e § 8º da CF/88;
- b) Apresentar os cálculos das pensões, segundo cada beneficiário, nos termos do art. 6º, II, "e", da Resolução TC nº 103/98;
- c) Elaborar os cálculos proventuais em obediência ao art. 40, §7º, II da CF, observando-se a integralidade do benefício;
- d) Providenciar o rateio da pensão entre os beneficiários Dimitri Pinto de Melo e Filipe Castor de Melo.

Atendendo a notificação, a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi apresentou defesa, trazendo a planilha de cálculos da pensão, e a portaria de Nº 32/2012 com as devidas retificações.

A Unidade Técnica conclui que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de nº 32/2012, fl. 45.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foi sanada a falha anteriormente apontada, que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando, portanto, correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR